



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 006 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
158ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/11/08
PROCESSO Nº. 1/4507/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200623991
RECORRENTE: NEWLAND VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Paulo de Tarso S. de Oliveira
MATRÍCULA: 069.027-1-5
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

EMENTA: ICMS – 1. NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2. O agente fiscal detectou através de fiscalização no trânsito, o transporte de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **EXTINTO**, em grau de preliminar, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de que restou comprovado nos autos, a ilegitimidade passiva da ora recorrente. 4. Decisão amparada no art. 54, I, alínea “b” da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO

O auto de infração, lavrado em 27/10/06, versa sobre o *transporte de mercadorias acompanhada de nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma fiscalização no trânsito, quando o veículo de placas KHH 1584-PE conduzido pelo Sr. *Reinaldo de Melo Reis* transportava veículos novos da *Newland - Teresina/Pi* para a *Newland Fortaleza/Ce*, deixando de apor o selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de nºs. 11295, 11356 e 11348, referente aos veículos usados transportados na carreta (2 *Hillux 4 x 4 – 06/06* e 1 *Corolla 06/07*), conforme relação do CGM 259/06 de fls. 03. O agente fiscal apontou como fundamentação da ação fiscal os artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência da ação fiscal foi realizada de forma pessoal em 27/10/06, consoante comprova a aposição de assinatura constante na própria peça inaugural.

A autuação fiscal, originalmente, foi instruída com Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 259/06, 1^{as} e 3^{as} vias das notas fiscais objeto da autuação, termo de compromisso da *Tegma Gestão Logística Ltda* que desempenha o papel de transportadora das mercadorias que lhe foram entregues, cópias do certificado do veículo e da CNH do motorista, cópias das Guias Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, cópia do conhecimento de transporte, controle da ação fiscal, termo de revelia e peça de defesa. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. O veículo de placas KHH 1584-PE conduzida pelo Sr. Reinaldo de Melo Reis, transportando veículos novos destinado a empresa c/ CGF. 06.177141-4, deixou de apor o selo fiscal do trânsito nos Doc. Fiscais de nºs. 11295/11356 e 11348, conforme relacionados o CGM 259 em anexo, motiv. do auto de infração.” (*sic*).

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 252.230,71
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 50.446,15
Total a Pagar	R\$ 50.446,15

Foi lavrado o termo de revelia no dia 21/11/06. Ocorre que a requerente acostou pedido de dilatação de prazo, protocolado em 06/11/06, que por sua vez foi deferido, fixando em 20/11/06 o novo prazo, motivo pelo qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva, de fls.25/31 instruída com documentos de fls.32/43, onde, prefacialmente discorreu acerca da tempestividade da impugnação e fez uma breve sinopse fática. Por oportuno, requereu em sede de preliminar a nulidade por ilegitimidade passiva, visto que, não há qualquer situação nos dispositivos do RICMS/CE inerentes à responsabilidade solidária, que albergue a manutenção do presente auto contra a impugnante. Ressaltou que, em nenhum momento é possível, atribuir a responsabilidade da infração cometida pelo transportador, ao remetente; porquanto, a atribuição de responsabilidade tributária somente pode decorrer de lei, o que não ocorreu *in casu*, uma vez que a mesma é pessoal e, por isso deve ser aplicada àquele que praticou a suposta infração, ou seja, o transportador *P. Paulo Avelino Alves*. Aduziu ainda, ser equivocada a autuação fiscal, posto que impõe penalidade que não guarda consonância com a infração descrita. Asseverou mais, que no relato está descrita uma infração que não guarda qualquer singularidade com o contribuinte autuado, pois no momento da autuação as mercadorias não estavam no poder ou guarda da *Newland Veículos Ltda*, mas na posse do transportador *P. Paulo Avelino Alves* e de seu motorista *Sr. Reinaldo de Melo Reis*. Ressaltou que a aplicação das penalidades em direito tributário deve seguir explicitamente o Princípio da Estrita Legalidade, não podendo o aplicador da lei criar analogias a seu talante. Ademais, não há como se imputar penalidade de pagamento de multa, no caso concreto, por absoluta falta de cominação legal que imponha sanção ao fato de ausência de visto em documento fiscal. Afirma que a ora impugnante não praticou qualquer dos verbos insertos no art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96: entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria sem selo fiscal. Outrossim, se houve falha, esta se deu exclusivamente pelo agente transportador, não restando evidente qualquer participação da recorrente, inexistindo qualquer evidência de dolo na remessa da mercadoria. Colacionou aos fólios processuais, decisões do Conselho de Recursos Tributários. Por fim apresentou pedidos alternativos de nulidade e de extinção da autuação. Acostou aos autos cópias do AI, do CGM, da CNH do motorista e do certificado de veículo, cópias das notas fiscais em epígrafe, cópia do documento de arrecadação estadual, cópia do auto de infração nº. 200623977 referente à autuação do contribuinte o Sr. *P. Paulo Avelino Alves*, cuja autuação refere-se a prestação de serviço sem documento fiscal.

O despacho às fls. 45 encaminha o presente processo a Célula de Julgamento de 1ª instância para providências cabíveis.

A julgadora *a quo*, antes de adentrar no mérito da contenda, rechaçou a preliminar de nulidade argüida, por entender que decorrida a análise das peças que instruem a lide em questão, constata-se de pronto que os representantes da Fazenda Estadual ao procederem à autuação em comento restringiram-se, tão somente, aos ditames fixados na legislação em vigor e, em nenhum momento fugiram aos mandamentos legais. Discorreu acerca



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dos fatos narrados no auto de infração, bem como dos documentos anexados ao processo, não deixando dúvidas de que o autuado cometeu infração, ao deixar de selar os documentos quando da entrada em nosso Estado, desobedecendo dessa forma à legislação vigente, conforme determinação dos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97. Desta forma, assiste razão à defendente ao afirmar que a penalidade em apreço é matéria de reserva legal, todavia o aplicador da sanção não está criando analogia ao apenar o autuado com base no art.123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96, posto que está explícito a palavra *ENTREGAR*, que, conforme o dicionário da língua portuguesa é o mesmo que “*CONFIAR-SE À GUARDA DE ALGUÉM*”. O autuado confiou a guarda da mercadoria ao motorista da carreta. Ademais, concernente ao auto de infração lavrado contra o proprietário da carreta, alegado pela defendente, não se aplica ao caso em questão, uma vez que o motivo desta peça acusatória foi a falta de emissão de nota fiscal pela prestação de serviços de transporte. Ao final, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância abaixo demonstrada, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

Base de Cálculo	R\$ 252.230,71
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 50.446,15
TOTAL	R\$ 50.446,15

A empresa foi intimada por via postal, com AR, do julgamento em primeira instância às fls.53, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

O despacho de fls.51 trata-se de um equívoco no tocante a concessão do prazo para interposição de recurso exarada em 1ª instância, uma vez que o correto é 10 (dez) dias e não de 20 (vinte) dias como dispõe a redação da decisão. Logo, por não se tratar de um erro de julgamento, o que implicaria na necessidade de uma anulação, mas tão somente de um erro notório, ou seja, um erro material, deve a decisão ser reformada nesse sentido, passando a vigorar os 10 (dez) dias de prazo. Posteriormente, encaminhou o processo a CEPAT para seguir o seu trâmite normal.

A empresa acostou aos autos petição às fls. 54 em que requer a dilatação do prazo, concedido para apresentação do Recurso Voluntário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No recurso voluntário, a autuada aduziu que sequer foi enfrentada a questão da responsabilidade do transportador, e em nenhum momento restou comprovado nos autos que a recorrente seria a responsável pelo transporte das mercadorias. Considerou que o veículo transportador não está em nome da recorrente, o motorista não é funcionário desta, e tampouco existe contrato de prestação de serviço entre os responsáveis pelo transporte e a autuada. Noticiou que o simples fato da recorrente ser a emitente do documento fiscal não quer dizer que seja a responsável pelo transporte, além do que, a aposição do selo fiscal se dá quando o transportador (motorista) apresenta a nota fiscal no Posto da Secretaria da Fazenda, não tendo a recorrente qualquer ingerência quanto a tal procedimento. Argumentou ainda ser incontestável a atribuição da responsabilidade tributária à transportadora ou ao responsável direto pelo transporte, e não ao remetente da mercadoria. Neste esteio, entendeu não estar configurada sua responsabilidade, devendo o auto de infração ser extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 54, I, alínea “b” da Lei 12.732/97. Afirmou que a Súmula 01 deste Conselho intercede em favor da tese ora alavancada, colacionando doutrina e jurisprudência acerca da matéria em debate. Frente ao exposto ratificou o pedido de **EXTINÇÃO** do feito fiscal e, em não sendo acolhido, requereu alternativamente a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, por julgar não cumprido o dever do fisco em demonstrar a ocorrência da infração, não tendo o agente fiscal autuado com os cuidados reclamados pelo sistema de produção de provas, não havendo elementos suficientes a confirmar a autuação fiscal, posto que não se procedeu à verificação do verdadeiro responsável pelo transporte e entrega das mercadorias autuadas.

Às fls. 66, petição do patrono judicial da ora recorrente, instando pela sustentação oral no julgamento do presente processo.

O Consultor Tributário, por intermédio do parecer 291/08, manifestou-se opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de modificar a decisão exarada na instância inicial, no sentido de declarar a **EXTINÇÃO** do feito fiscal. A consultoria entendeu assistir razão à defendente, quando se insurge contra a autuação nos termos em que a mesma foi proposta. Evidenciou que o agente fiscal constatara que o *Sr. Reinaldo de Melo* conduzia veículos novos acobertados pelas notas fiscais de nºs. 11295, 11356 e 11348, sem que estas tivessem recebido o selo fiscal de trânsito. Isto posto, observou que a infração tributária consistiu em “*transportar mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*”. Desse modo, perquiriu como atribuir esta responsabilidade à empresa emitente dos documentos fiscais? Ademais, arrazoou que, se a autuada entregou a mercadoria ao transportador ainda no Estado de origem, quando não se podia exigir a aposição do selo fiscal, uma vez que este procedimento ocorre no Posto Fiscal de fronteira, logo, se a mesma não praticou nenhuma das outras ações previstas no tipo legal, quais sejam, transportar, receber,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

estocar ou depositar, não há como lhe imputar a conduta infracional. Frente ao exposto, concluiu que a acusação fiscal carece de elementos que demonstrem infração ao art. 131 do Decreto 24.569/97, razão pela qual opinou pela **EXTINÇÃO** da acusação fiscal, sem julgamento do mérito, para que seja reformada a decisão condenatória, prolatada por julgador monocrático.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer do consultor tributário, devidamente acostado às fls. 69/71.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **NEWLAND VEÍCULOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2006.23991**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadorias acompanhada de nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito*, em virtude da fiscalização no trânsito ter detectado o transporte de veículos usados (2 *Hillux 4 x 4 – 06/06* e 1 *Corolla 06/07*) acobertados pelas notas fiscais de nºs. 11295, 11356 e 11348 sem aposição do selo fiscal de trânsito.

De início, impende salientar que a demanda aqui tratada requer uma análise preliminar em relação a certo aspecto suscitado pela recorrente, ao se insurgir contra a decisão condenatória de 1ª instância, que referendou a autuação em tela.

Propugna o sujeito passivo pela ilegitimidade passiva da recorrente face à responsabilidade do transportador/adquirente, posto que em nenhum momento restou comprovado nos autos que a mesma seria a responsável pelo transporte das mercadorias. Elucidou que o veículo transportador não está em nome da recorrente, o motorista não é funcionário desta, e tampouco existe contrato de prestação de serviço entre os responsáveis pelo transporte e a autuada. Rechaçou que o simples fato de a recorrente ser a emitente do documento fiscal não quer dizer que seja a responsável pelo transporte, além do que, a aposição do selo fiscal se dá quando o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

transportador (*motorista*) apresenta a nota fiscal no *Posto da Secretaria da Fazenda*, não tendo a recorrente qualquer ingerência quanto a tal procedimento. Destarte, pugnou pela **EXTINÇÃO** do feito fiscal e, em não sendo acolhido, requereu alternativamente a **IMPROCEDÊNCIA**.

Neste átimo, é de bom alvitre destacar o motivo que levou à lavratura da peça inaugural, conforme texto do próprio autuante, transcrito *in verbis*:

“Entregar, **transportar**, receber, estocar ou depositar **mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito**. O veículo de placas KHH 1584-PE conduzida pelo Sr. Reinaldo de Melo Reis, transportando veículos novos destinado a empresa c/ CGF. 06.177141-4, deixou de apor o selo fiscal do trânsito nos Doc. Fiscais de n.ºs. 11295/11356 e 11348, conforme relacionados o CGM 259 em anexo, motiv. do auto de infração.” (*Grifos acrescidos*).

Observa-se do texto acima que o ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: *a responsabilidade do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*. Imperioso trazer à colação, o preceptivo que trata da sujeição passiva da obrigação acessória, de acordo com o Código Tributário Nacional, *expressis verbis*:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Nesta linha de raciocínio, com bastante propriedade assevera Hugo de Brito Machado¹, em comentário à matéria em questão, *ad litteram*:

“É a pessoa à qual a legislação tributária atribui deveres diversos do dever de pagar. (...) Qualquer dever diverso do pagamento atribuído pela legislação tributária a qualquer pessoa, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, é obrigação acessória, na linguagem do Código Tributário Nacional.”

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 22ª ed. Fortaleza: Malheiros, 2005, p. 126.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Frente ao exposto, cumpre focar na responsabilidade inerente a exigência de aposição do selo fiscal de trânsito. Neste esteio, merece consignar que o aporte do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais é exigência regulamentar inerente ao transporte de mercadorias que adentram as fronteiras do Estado do Ceará, ficando sobre a responsabilidade do transportador o cumprimento desta obrigação acessória, perante os postos de fiscalização fronteiriços.

A contenda fiscal, ora em pauta, refere-se à multa por descumprimento de obrigação acessória, ante a ausência do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertavam a operação *sub judice*. Neste contexto, assiste razão à recorrente, pois não há como imputar conduta infracional a ora recorrente, porquanto inexistente vínculo de subordinação, tampouco relação jurídica entre a empresa em lide e o responsável pelo transporte.

A insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável na argumentação recursal trazida pela contribuinte, acolhida pela Consultoria Tributária, que ali fundamentou e alicerçou suas razões meritórias, opinando pela extinção do auto de Infração, sem julgamento do mérito, com supedâneo na Lei 12.732/97, consoante transcrito, *ipsis litteris*.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a **legitimidade da parte** e o interesse processual;

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é ratificar a extinção da presente peça acusatória, sugerida no parecer da Consultoria Tributária, devido à ilegitimidade passiva comprovada nos autos.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



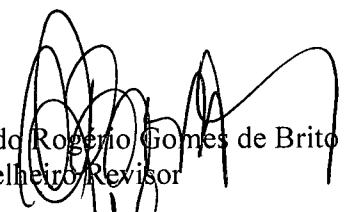
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

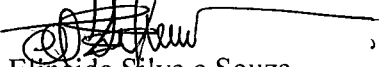
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

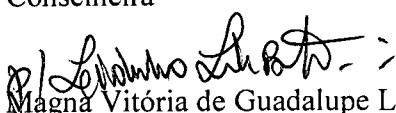
DECISÃO

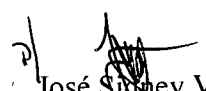
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **NEWLAND VEÍCULOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Liduíno Lopes de Brito. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

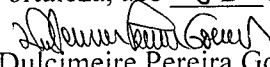
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 01 de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

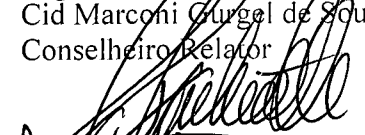

Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira

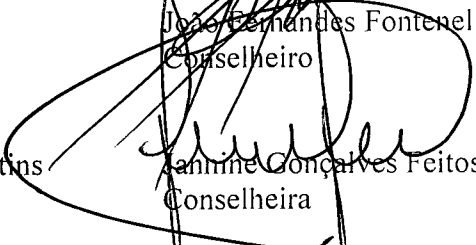

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Siron de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO